



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:

Excelentíssimo Senhor Prefeito (em exercício)

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90/2025

Trata-se de impugnação apresentada pelo senhor Rafáhel Victor Silva Damasceno em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada objetivando a execução do preparo e fornecimento de refeições aos comensais do Restaurante Popular Municipal de Pederneiras.

Em breve e apertada síntese, o IMPUGNANTE deseja a reforma do edital do certame, requerendo o que segue:

a) a apresentação de justificativas técnicas formais (estudos preliminares/estimativas de demanda e giro, memorial de dimensionamento) para as exigências: 4 caldeiras (itens 1 e 2), fogão exclusivamente inox (item 4), pass-through 15 cubas (item 6), lavadora 30 pratos (item 12), 50 cubas 1/1/200 (item 13), refrigerador 6 portas (item 16) e 2 carros (item 22), ou, alternativamente, a adequação para quantidades e especificações proporcionais ao serviço de 300 refeições/dia;

b) a retificação para admitir fogão em aço carbono (ou equivalente sanitariamente adequado) e redução dos quantitativos/capacidades acima, resguardadas as normas sanitárias (RDC 216/2004);

c) a exclusão da máquina de registro de ponto (item 23, Anexo 01-B), ante a inexistência de obrigatoriedade legal para quadro inferior a 21 empregados (CLT, art. 74, §2º); ou, ao menos, que a exigência fique condicionada ao efetivo dimensionamento da equipe ≥ 21 colaboradores.

d) caso não acolhidos, que o Pregoeiro esclareça expressamente as razões técnicas e legais que justificam cada uma das especificações e quantidades impugnadas, em respeito aos princípios da publicidade, motivação, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório (Lei 14.133/2021, art. 5º; TCU

Iniciada a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos critérios é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expendidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências contidas na Lei nº 8.666/93 (lei esta que possui simetria com a legislação atual):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)

Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)

Revestidos dos ensinamentos acima, reforço que assim serão tratados e julgados os itens elencados na peça do IMPUGNANTE, um a um:

a) da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de relatório técnico de dimensionamento:

Salienta-se, desde já, que o estudo técnico preliminar foi elaborado e consta dos autos deste processo. Todavia, não há nenhum dispositivo na lei nº 14.133/2021 que estabeleça que o ETP deve ser um anexo do edital da licitação. Tal entendimento foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2.273/2024 (Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.10.2024).

O relator explicou que, com base nos tópicos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, o ETP deve conter diversos elementos para avaliar a viabilidade técnica e econômica de uma contratação. No entanto, muitos desses elementos, como a justificativa da necessidade, previsão no plano anual de contratações e contratações correlatas, não são relevantes para os licitantes. Além disso, informações sobre alternativas possíveis no ETP podem conflitar com o Termo de Referência (TR), que apresenta uma solução específica. Por fim, o orçamento no ETP é preliminar e serve para analisar a viabilidade econômica, enquanto o orçamento final, previsto no art. 23, detalha o custo da solução escolhida.

Da mesma forma, não há obrigação legal para que seja elaborado relatório técnico de dimensionamento como pretende o IMPUGNANTE. Acreditamos que todo o embasamento necessário deve constar do Termo de Referência, que estabelecerá as diretrizes para o norteamto dos interessados.

b) Pontos técnicos do Termo de Referência e justificativas técnicas:

b.1) 4 (quatro) caldeiras (2 arroz + 2 feijão): Não haverá alteração no edital. O quantitativo exigido no edital foi baseado no histórico de funcionamento do restaurante e é essencial para o cumprimento satisfatório das necessidades diárias. Considerou-se, para deliberação do quantitativo, as condições mais apropriadas de atendimento da demanda, evitando filas e esperas desnecessárias, além de tornar mais eficiente o preparo dos alimentos que servem de base para a maior parte das refeições do cardápio. Ademais, os equipamentos são necessários para proporcionar maior tempo hábil de reposição de alimentos, que deve ser servido em temperatura adequada, além de maximizar o rendimento do trabalho e aproveitamento das tarefas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

b.2) fogão inox (6 bocas): **Será alterado o texto editalício.** Considerando a inexistência de prejuízo à Administração e ao certame, será admitida a instalação de fogão industrial em aço carbono (ou equivalente sanitariamente adequado)

b.3) Pass-through quente 15 cubas: Não haverá alteração no edital. Ao tema cabe a mesma fundamentação apresentada no item b.1 acima.

b.4) Máquina de lavar louça – 30 pratos: Não haverá alteração no edital. O equipamento já está adequado à demanda diária e seu funcionamento foi pensado para tornar a reposição de pratos mais higiênica, ágil e eficiente possível.

b.5) 50 cubas 1/1/200: **Será alterado o texto editalício.** Após revisão, a quantidade será reduzida para, no mínimo, 30 (trinta) unidades.

b.6) Refrigerador industrial vertical – 6 portas: Não haverá alteração no edital. Constatamos que as operações diárias da atual contratada, que utiliza refrigerador de 04 portas, não atendem satisfatoriamente as necessidades do restaurante, em razão do espaço reduzido para acondicionamento dos alimentos. Ademais, um refrigerador maior trará economia de escala na aquisição dos produtos.

b.7) 2 carros de transporte de pratos: Não haverá alteração no edital. Enquanto uma unidade é utilizada no atendimento direto, a outra é utilizada como backup. Além disso, a redundância é essencial para operações dessa natureza, evitando-se, dessa forma, a paralisação ou redução da produtividade do fornecimento.

b.8) 350 bandejas/pratos/talheres vs. Lavadora: **Será alterado o texto editalício.** A quantidade será reduzida para 300 unidades de cada item, tendo em vista a capacidade da lavadora e considerando-se a necessidade de estoque mínimo de reposição imediata.

b.9) Máquina/Relógio de ponto: Não haverá alteração no edital. Mesmo com a vigilância permanente desta Administração, sofremos com ações trabalhistas. A implantação do relógio de ponto, além de garantir maior rigor na fiscalização e melhorar a apuração da jornada dos funcionários, não trará impacto financeiro relevante para a formulação da proposta e proporcionará maior segurança operacional e administrativa para ambas as partes.

c) Síntese jurídica

Conforme muito bem apontado pelo IMPUGNANTE, atualizaremos a exigência da apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, que o substituiu formalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Quanto ao prazo de conclusão das adequações do imóvel e de início das atividades, entendemos não haver necessidade de modificação, pois não ficou demonstrado o impacto financeiro para a Contratada. Inclusive, não há como se considerar a argumentação do IMPUGNANTE de que os funcionários seriam remunerados por aproximadamente 10 (dez) dias sem prestação de serviços, pois inexistem fundamentos que sustentem tal alegação. Dessa forma, serão mantidos os prazos de até 30 (trinta) dias e de até 10 (dez) dias, respectivamente, em razão da sua razoabilidade e, principalmente, por não afetarem de forma alguma a participação dos interessados.

CONCLUSÃO:

É importante destacar que, mesmo não sendo atendidas todas as alterações propostas pelo IMPUGNANTE, é dever da Administração zelar pelo erário e pelo bem da coisa pública. Dessa forma, precisamos reforçar aos nossos fiscais a importância do acompanhamento da execução dos serviços, tomando as medidas necessárias para que sejam respeitadas todas as normas vigentes. Temos conhecimento de que outras exigências propostas pelo IMPUGNANTE são de grande importância para outras finalidades e comprovações, mas não há que valorá-los neste procedimento licitatório pois não há razão suficiente para tal.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pelo IMPUGNANTE possuem fundamento parcial, sendo necessária a revisão do instrumento convocatório no que for conveniente, republicando-o após sua reforma.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 10 de outubro de 2025.

LETÍCIA DE CAMARGO MELCHIADES
Secretária de Desenvolvimento e Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SENHOR RAFAHEL VICTOR SILVA DAMASCENO, E DETERMINO QUE SEJAM REFORMADAS AS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL NOS MOLDES PROPOSTOS PELA REFERIDA SECRETARIA, REPUBLICANDO-SE O MESMO APÓS A SUA REGULARIZAÇÃO.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

JONILCE PRANAS

Prefeito (em exercício)